



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Transporte e Mobilidade Urbana - SETRAM
Agência Reguladora dos Serviços Públicos Concedidos de Transporte Aquaviários, Ferroviários e
Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Adolpho Konder
Presidência

Processo: SEI-100003/000771/2024

Data da Autuação: 12/07/2024

Concessionária: MetrôRio

Assunto: Fato Relevante da Operação - Acesso Indevido - Estação Saens Peña -
28/04/2024 - MR16532024

Relator: Conselheiro Adolpho Konder

11º Sessão Plenária Virtual de 2024

VOTO

O presente processo foi instaurado para análise de ocorrência caracterizada como Fato Relevante da Operação - Acesso Indevido - Estação Saens Peña - 28/04/2024 - MR16532024, relacionado à operação da Concessionária MetrôRio.

Importante pontuar que o Relatório do processo já foi prévia e integralmente disponibilizado, e, por esta razão, serão trazidas apenas as informações imprescindíveis para o entendimento do presente feito.

A Nota Técnica de Evidências CATRA N° NTEV 088/2024 trouxe a dinâmica do ocorrido. Os autos assinalam que não houve registros de reclamação de usuários sobre o fato relatado.

As conclusões da CATRA foram as seguintes:

- Com os autos do processo, é entendido que a causa provável da ocorrência foi acesso indevido à via, tendo em vista que os indivíduos não tinham autorização para acessá-la;

- Não foram encontradas evidências de que a concessionária descumpriu algum procedimento das Instruções de Trabalho vigentes no momento da ocorrência;
- A Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09;
- Considerando o previsto no Art. 4º Deliberação AGETRANSP nº 1131/2020, a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 21, que completa a Resolução AGETRANSP Nº 09, pois foi protocolado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito horas), nesta AGETRANSP, o relatório da ocorrência do incidente contendo todas as informações pertinentes;
- Houve a devolução de 176 (cento e setenta e seis) bilhetes;
- Foram distribuídos 771 (setecentos e setenta e um) cartões SIGA VIAGEM;
- A Concessionária cumpriu o previsto na Resolução AGETRANSP nº 18;
- Não foram encontradas evidências de contribuição ativa de meios, sistemas e equipamentos da Concessionária para a ocorrência.

Em sua manifestação derradeira, a Concessionária posicionou-se sustentando sua total ausência de responsabilidade com relação ao evento gerador do presente feito, destacando as conclusões da CATRA neste sentido.

A PGA, por sua vez, alinhou-se à CATRA no sentido de considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária acerca do fato relevante. No entanto, o referido Órgão Jurídico ressaltou a necessidade de verificar, a partir das informações disponibilizadas pela CATRA, se houve o cumprimento integral do disposto no art. 1, §§ 1.º e 2.º, da Resolução AGETRANSP n º 09/2011.

Feita esta breve introdução, passo à fundamentação do voto.

Analisando detidamente o presente feito, fica claro que o evento que deu causa à abertura do presente feito é de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não tinha como evitar. Trata-se de acesso indevido, portanto, não autorizado, atraindo, assim, a

excludente de responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou todas as providências que se encontravam ao seu alcance, de modo a minimizar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado nos padrões de segurança exigidos. A Nota Técnica da CATRA não deixou margem para qualquer dúvida acerca da isenção de responsabilidade da Concessionária, que ao enfrentar evento nitidamente caracterizado como fortuito externo, adotou todos os procedimentos contratualmente estabelecidos, visando a preservação da segurança e continuidade da operação.

Dessa forma, concluo que o acesso indevido descrito pela Nota Técnica de Evidências constitui evento de natureza extraordinária, o qual a Concessionária não poderia evitar. Trata-se de caso fortuito ou força maior, espécies do gênero fortuito externo, no qual se enquadra a culpa exclusiva de terceiros. Tal circunstância atrai a exclusão da responsabilidade da Concessionária, que, de fato, adotou as providências que se encontravam ao seu alcance, no sentido de mitigar as consequências advindas do ocorrido, inclusive no que se refere à continuidade da prestação do serviço delegado, nos padrões de segurança regulares.

Concluo, por relevante, que a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 1º do Art.1º da Resolução AGETRANSP Nº 09/2011, ao realizar a comunicação da ocorrência no prazo de 30 (trinta) minutos. Da mesma forma, a Concessionária cumpriu o disposto no parágrafo 2º do Art.1º da referida Resolução, ao encaminhar carta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Isso posto e em consonância com a Nota Técnica de Evidências da CATRA e com o Parecer da PGA, **VOTO por:**

1. Considerar inexistente qualquer responsabilidade da Concessionária MetrôRio acerca da ocorrência em tela;

2. Determinar à Secretaria Executiva - SECEX que, cumpridas todas as formalidades administrativas necessárias, e ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão, proceda ao arquivamento dos autos.

É como voto.

ADOLPHO KONDER

Conselheiro-Relator